



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 19/03/2025

Presidente: Senador Marcelo Castro

Item	Identificação da matéria
1	<p>REQ 7/2025 - CAS</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para discutir sobre os desafios e os direitos das mulheres com Endometriose, mobilizando a sociedade para as medidas de prevenção e os tratamentos inerentes à doença.</p> <p>Autoria: Senadora Damares Alves</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 4988/2023</p> <p>Ementa: Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”.</p> <p>Autoria: Senador Marcos do Val</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Terminativo</p>	Senadora Leila Barros	Pela aprovação do Projeto, das Emendas nº 1-CDH e 2-CDH e de uma emenda que apresenta.	O projeto cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”, com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão de pessoas pretas ou pardas e de mulheres no ambiente de trabalho. O selo será concedido em três níveis (bronze, prata ou ouro), a depender do grau de compromisso e desempenho das pessoas jurídicas no cumprimento dos seguintes critérios: a) proporção equitativa de homens e mulheres, e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal; b) proporção equitativa de homens e mulheres, e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia; c) garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, independentemente de sexo ou cor; d) adoção de práticas educativas sobre inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e práticas não racistas no ambiente de trabalho; e) medidas de combate ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho; f) promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas. O selo terá validade de dois anos, renovável continuamente por

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>igual período, desde que se comprove o atendimento dos critérios para sua concessão.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CDH, com emendas. De acordo com o texto aprovado pela CDH, há inclusão de dispositivo para reconhecer e promover o letramento racial e de gênero no ambiente laboral, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais e de gênero. Para os fins da futura lei, será considerado letramento racial e de gênero o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo e do sexismo na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combatê-los em seu cotidiano. Será atribuída pontuação pela existência de canais de denúncia seguros e confidenciais e de procedimentos de apuração e de responsabilização pela prática de atos que afrontem a equidade de sexo e raça nas empresas, além do oferecimento de apoio e suporte às vítimas, bem como a existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial ou de gênero no ambiente de trabalho. Por fim, inclui a necessidade de políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho.</p> <p>Na CAS, a relatora é favorável ao projeto e às emendas da CDH, e apresenta emenda para dispor sobre a criação de uma versão do selo direcionada às pequenas e médias empresas, tal como definidas na LCP 123/2006, que cumpram ao menos dois dos critérios arrolados e não possuam, nos termos do regulamento, condições materiais de implementar outros critérios, mas que apresentem compromisso efetivo com os propósitos do selo.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.</p> <p>2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PL 3346/2019</p> <p>Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Favorável ao Projeto.	<p>O PL altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 8.112/1990 para assegurar a garantia de prestação laboral alternativa em virtude de escusa de consciência, isto é, a prerrogativa de que haja negociações entre o empregado e o empregador para adaptações razoáveis de dias e horários que permitam que o empregado guarde o dia por ele considerado como sagrado, no qual não se deve trabalhar. Nesse sentido, acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 67 da CLT. O § 2º assegura ao empregado o direito de se dirigir ao empregador para fixar formas de prestações alternativas de atividades laborais devidas, a saber: a) a escolha do dia semanal a ser religiosamente "guardado" de atividades laborais; e b) a forma de sua compensação, qual seja, o "acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de trabalho definidas no contrato de trabalho". O § 3º determina a comunicação entre empregador e empregado e dá, ao primeiro, o direito de não aceitar o pedido de reserva religiosa do tempo de trabalho, desde que apresente razões plausíveis, e, ao segundo, o direito de, dado o impasse por tais motivos, demandar a "rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo do tempo trabalhado e dos direitos assegurados". O § 4º acrescentado à CLT veda a indagação discriminatória em seleção para emprego, devendo a entrevista se restringir à "qualificação, potencial, técnica e motivação". Por sua vez, o quinto parágrafo garante ao empregado o uso de adereços e de costumes associados ao seu credo no local de trabalho, salvo comprovada a incompatibilidade ou o impedimento legalmente justificável dessa prática para a realização da atividade laboral. O art. 3º do PL altera dispositivos da Lei 8112/1990, com o objetivo de trazer a mesma ideia normativa para o regime jurídico do servidor público. Para tanto, adiciona o § 4º ao art. 5º da referida Lei para garantir a adaptação razoável nos casos de alegada escusa de consciência por motivo religioso, por ocasião da inscrição em concurso público, do provimento e do exercício em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão. Acrescenta parágrafo único ao art. 97 da Lei para assegurar ao servidor público o direito à guarda religiosa de dia ou de horário de trabalho específico, a ser combinado com sua chefia imediata e define as formas das prestações alternativas. Por fim, a proposição acrescenta parágrafo único ao art. 239 da referida Lei para também garantir ao servidor público o uso de adereços e de costumes associados a seu credo no local de trabalho.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 4262/2020 Ementa: Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional a ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Arns	Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.	<p>A proposição objetiva instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional a ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista. Para tanto, prevê o acréscimo do § 2º ao art. 3º da Lei 12.764/2012, renumerando o parágrafo único como § 1º, para explicitar que a expressão "nutrição adequada e terapia nutricional" compreende todas as ações de promoção, de proteção e de recuperação da pessoa com TEA sob o ponto de vista nutricional, e que essas ações serão realizadas por profissional de saúde legalmente habilitado, observados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas estabelecidas pela autoridade competente.</p> <p>Foi apresentada uma emenda redacional, que inclui o §2º ao art. 3º da Lei 12.764/2012, retirando a palavra "recuperação", por entender que o termo "promoção de ações" abrange o objetivo do PL.</p>
5	PL 6040/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", para garantir que as mulheres que estejam até na 18ª semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Terminativo	Senadora Ana Paula Lobato	Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	<p>O PL pretende alterar o art. 35-C da Lei 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para garantir que as mulheres gestantes de até 18 semanas que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência. A futura Lei entrará em vigor 180 dias após a sua publicação.</p> <p>A relatora propõe substitutivo que: realiza ajustes de técnica legislativa; explicita no texto legal que o atendimento de urgência e emergência à gestante, mesmo na hipótese de descumprimento do prazo de carência para eventos não urgentes, deve abranger todo o arsenal terapêutico disponibilizado nos planos de segmentação hospitalar, bem como não pode ser submetido a limitações temporais; e acolhe sugestão apresentada na Emenda nº 1-CAE, que restringe o limite máximo da idade gestacional para a contratação do plano de saúde para 12 semanas.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto. 2- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 2767/2021 Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a oferta de atendimento acessível em serviços de atendimento emergencial. Autoria: Senador Romário [tramitação] Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação do Projeto e de três emendas que apresenta.	<p>O projeto altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, acrescentando-lhe os arts. 69-A, que assegura a oferta de meio de comunicação acessível com os serviços de emergência que lista (atendimento móvel de urgência, defesa civil, corpo de bombeiros militar e polícias) e o art. 74-A, que torna obrigatória a oferta de tecnologia assistiva nos canais de contato com os mesmos serviços de emergência mencionados.</p> <p>A relatora vota pela aprovação do projeto, com três emendas para, respectivamente: a) excluir o art. 74-A, por considerar que o disposto em seu texto já está suficientemente contemplado no art. 69-A; b) sugerir que o rol de serviços de emergência seja meramente exemplificativo, para permitir a inclusão de outras centrais relevantes não listadas; e c) realizar ajustes de redação.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto. 2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>
7	PL 2205/2022 Ementa: Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Daniella Ribeiro	Favorável ao Projeto.	<p>O PL introduz os §§ 1º e 2º ao art. 13 da Lei 11.947/2009, para prever, respectivamente, que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião de entrega, prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade, e para que o instrumento convocatório e o contrato para aquisição de gêneros alimentícios, por meio de qualquer mecanismo de contratação, prevejam essa regra. Além disso, altera o inciso III do art. 19 da Lei 11.947/2009, para estabelecer que o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) exija o novo prazo de entrega estabelecido para os gêneros alimentícios adquiridos pelo PNAE a ser instituído pela futura lei.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.</p>
8	PL 5328/2023 Ementa: Estabelece prioridade para as indústrias que produzem fármacos no território nacional nas compras realizadas por laboratórios públicos. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Zenaide Maia	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto visa a priorizar as indústrias que produzem fármacos no território nacional nos processos de licitação para fornecimento de produtos aos laboratórios farmacêuticos públicos, como critério de desempate e desde que em condições de igualdade. Estabelece os requisitos para que as indústrias obtenham esse benefício, bem como os aspectos relacionados à comprovação da fabricação nacional. Na hipótese de mais de uma indústria cumprir os requisitos, a prioridade será concedida à que realizar o maior percentual de integração do processo produtivo no território nacional, com critérios de desempate baseados na utilização de mão de obra e adição de valor agregado no território nacional. Ademais, determina que a indústria terá prioridade sempre que praticar preço igual ou inferior ao do produto importado, considerando todos os tributos; e que caberá à autoridade responsável pela compra verificar o cumprimento dos requisitos legais e declarar a indústria vencedora da licitação.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PL 6231/2023 (Substitutivo-CD) Ementa: Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a realização de exames de identificação de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Zenaide Maia	Favorável ao Projeto de Lei nº 6231, de 2023 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2009).	Em sua versão original, o PLS nº 158/2009 altera a Lei 11.664/2008 para incluir a pesquisa de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama e do trato genital feminino e à pesquisa de predisposição genética para essas doenças. Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo que adequou a proposição às normas orçamentárias e às diretrizes para o diagnóstico, tratamento e acompanhamento do câncer de mama, assim como às disposições técnicas de organização do SUS. Retorna ao Senado Federal como PL 6.231/2023, que altera a Lei 11.664/2008, para estabelecer que o SUS poderá realizar exames para identificação de biomarcadores de neoplasias malignas da mama nas mulheres consideradas de alto risco para o desenvolvimento da doença, de acordo com diretrizes expressas em seus protocolos. A cláusula de vigência determina que a lei entrará em vigor decorridos 180 dias de sua publicação oficial.
10	PL 4798/2023 Ementa: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para explicitar que as atividades preventivas previstas no âmbito das ações de promoção e proteção da saúde incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Terminativo	Senadora Soraya Thronicke	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-T.	O PL tem por objetivo adicionar à Lei Orgânica da Saúde (LOS) a previsão de que as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde realizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) devem incluir programas de incentivo ao envelhecimento saudável, com foco na realização de campanhas regulares em prol da adoção de hábitos saudáveis e com vistas à prevenção da obesidade, do sedentarismo e de outros comportamentos associados ao surgimento de doenças crônico-degenerativas. A cláusula de vigência é de 180 dias após a publicação da lei. Na CAS, foi apresentada a Emenda nº 1-T, para incluir o estímulo à prática de atividade física como uma das ações a serem conduzidas pelos programas de incentivo ao envelhecimento saudável de que trata o PL em análise. 1- A matéria constou da pauta da reunião do dia 12/03/2025. 2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.